

de 17 de junho de 1957.

**FIXA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL E
REVOGA O DECRETO DE LEI Nº 135, DE 26 -
DE OUTUBRO DE 1956 E AS LEIS Nº 8. 136,
DE ~~23-DE-JUNHO-DE-1955-3346~~, DE 26 de
Novembro DE 1951, 298 DE 23 DE JUNHO DE
1955 E 346, DE 7 DE JULHO DE 1956.**

JOSÉ MARIO MONACO, Prefeito Municipal de Bento Gon-
calves,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu san-
ciono a Lei seguinte:

Artº 1º - O imposto predial incide sobre
os prédios localizados dentro do perímetro da cidade
vilas e povoações.

Artº 2º - São considerados prédios, para
efeito de incidência, todos os que possam servir de
habitação, uso ou recreio, sejam: Casas, armazéns, ba-
rracões, depósitos, garagens, galpões, ranchos, porões,
cortiços e quaisquer tipos que for do material em -
pregado na construção, sua forma ou denominação.

Artº 3º - O quantum do Imposto Predial se-
rá calculado na base do valor locativo do prédio, na
razão de 14% (quatorze por cento).

Artº 4º Cobrar-se-ão taxas calculadas sob-
re o valor do imposto nos seguintes casos.

a) quando o prédio, situado em ruas ou
avenidas de primeira categoria. sobre o alinhamento -
da edificação, não dispuer da platibanda.,.....25%

b) quando construído sobre alinhamen-
to deixe cair águas pluviais sobre calçadas.,.....20%

c) quando as fachadas estiverem em mau
estado de conservação.,.....15%

d) quando tratar de construção de ma-
deira, situada sobre o alinhamento de ruas de primeira
categoria.,.....30%

e) quando as condições da letra ante-
rior forem construídas em recuo, dotadas, porém, de -
muros, grades de alvenaria ou de ferro.,.....20%

f) quando, onde existir cordão, os pa-
seios não estiverem devidamente calçados.,.....20%

g) quando as condições forem de material e existirem no mesmo lote, outras de madeira visíveis da via pública.....10%

Artº 5º - O valor locativo de cada prédio para efeito de cálculos de imposto, é representado pela soma dos seguintes elementos;

a) importância anual do aluguel efetivo ou estimativo conforme se trate de prédios alugados ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;

b) importância proveniente da locação ou sublocação dos imóveis ou maquinismos, ou ambos, instalados no prédio, quando este seja alugado juntamente com os mesmos;

c) qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispendar pelo uso do prédio alugado;

Artº 6º - O aluguel efetivo das instalações e casas de cômodo, esta mobiliadas ou não, será o total dos aluguéis dos cômodos destinados à locação

Artº 6º - Ficam isentos deste imposto, quando devidamente comprovada a respectiva propriedade de.

a) Os prédios de propriedade da União, dos Estados e Municípios;

b) Os prédios de propriedade das Nações Amigas ocupados pelas sedes das representações consulares;

c) Os prédios gratuitamente cedidos para o funcionamento das escolas ou aulas primárias, regidas pela União, Estados ou Municípios, enquanto totalmente ocupados para esta fim;

d) Os de cinco (5) andares, inclusive o térreo, por sete (7) anos;

e) Os de seis (6) andares, inclusive o térreo, por nove (9) anos;

f) Os de sete andares, inclusive o térreo, por dez (10) anos;

Artº 15º - São isentos de pagamento de imposto predial os edifícios que vierem a ser construídos para hotéis, pela seguinte forma:

a) Os de cinquenta (50) quartos isolados com banheiros coletivos pelo período de cinco (5) anos e, por seis (6) anos quando com banheiros privativos

b) Os com cento e cinquenta (100) quartos isolados, com banheiros coletivos, por oito (8) anos, - por nove (9) anos, quando privativos, por doze (12) anos;

c) Os com cento e cinquenta (150) quartos mais com banheiros coletivos, por dez (10) anos e, quando com banheiros privativos, por doze (12) anos;

§ Único - Para gozarem das vantagens do artigo anterior deverão os prédios serem de alvenaria e obedecer à orientação e exigências da Diretoria de Obras da Prefeitura e sujeitar-se-ão regulamentos - do Posto de Higiene do Estado;

Artº 16º - Os benefícios e vantagens concedidos pelos artigos 12º e 13º, só serão efetivados mediante requerimento dos interessados, devidamente instruído e valerá por um (1) ano, digo, exercício - devendo o pedido ser renovado, findo este prazo.

§1º - Serão documentos hábeis de prova, - para a consecução dos benefícios da presente Lei:

§2º -

a) certificado da empresa, firma, repartição, do salário, ordenados ou vencimentos percebidos;

b) prova testemunhal de que o interessado não possui outras rendas;

d) os prédios ocupados por Hospitais, preventórios, maternidades, asilos, lactários e casa de caridade, quando prestem serviços gratuitos aos pobres;

e) os prédios próprios ocupados por sociedades digo por estabelecimentos de ensino, primário ou profissional, devidamente registrados na Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura;

f) os prédios próprios ocupados por sociedades recreativas, legalmente constituídas;

g) os prédios próprios de sociedade desportivas, qualquer natureza ou confissão religiosa, sempre que se destinem às finalidades de próprio culto;

i) por um ano, os prédios novos de alvenaria de valor superior a Cr\$ 80.000,00 até o máximo de Cr\$ 400.000,00; e por dois anos, os mesmos, quando o valor exceder de Cr\$ 400.000,00

LEI Nº 444

j) Por Três Anos, os prédios novos de alvenaria de valor superior a Cr\$80.000,00 digo, novos de alvenaria construídos na zona central da cidade, vilas - ou povoações para aluguel, desde que os locativos, - sejam aprovados pela Prefeitura;

K) o Imóvel adquirido com mútuo concedido para casamento, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3.200 de 29 de abril de 1941.

Artº 8º - Gozarão do abatimento de 50% - do imposto, mediante requerimento, devidamente comprovado, os imóveis instituídos em bem de família, desde que o seu valor não exceda de Cr\$ 200.000,00 .

Artº 9º - Não se compreendem nas isenções e reduções dos artigos 7º e 8º, as percentagens sobre taxas e adicionadas referentes aos serviços industriais ou de utilidade pública, prestados pela Prefeitura, nem as contribuições especiais.

Artº 10º - O imposto predial grava o - imóvel que cai, para todos os efeitos legais. (Código Civil, artº 677, paragrafo único).

§ Único - O valor do imposto é exigível do respectivo proprietário, adquirente, possuidor ou ocupantes a qualquer título.

Artº 11º - O lançamento deste imposto - será no mês de abril e a arrecadação, semestral, em maio e novembro.

Artº 12º - FICAM ISENTOS TAMBÉM:

a) as viúvas pobres, com filhos menores ou incapazes para o trabalho, que vivam sob sua exclusiva dependência, desde que possuam somente o prédio de moradia, com área não excedente de 300 m2. Idêntica isenção, gozarão as viúvas que não possuam filhos e consideradas pobres;

b) os proprietários de um único imóvel, que percebam salários ou aposentadorias inferiores à aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social e que não tenham outra fonte de renda, excluídos os vencimentos dos filhos menores, embora dependentes que percebam a quantia igual ao salário mínimo de menor cada um

c) os proprietário de um único imóvel, com mais de cinco (5) filhos menores de 18 anos; cuja renda a

não ultrapasse a duas vezes o salário mínimo local.

Artº 13º - É concedido o desconto de 30%, no imposto predial, sobre o prédio moradia e propriedade única, dos que percebem salário mínimo - vigente no Município, desde que não tenham mais que três (3) dependentes.

Artº 14º - São, também, isentos do pagamento do imposto predial os edifícios para apartamentos e indústrias, que vierem a ser construídos em um só bloco de alvenaria, pela seguinte forma:

a) as novas construções industriais de qualquer forma e natureza, desde que nelas exerçam atividades mais de 5 (cinco) operários, por cinco (5) anos;

b) os prédios para indústrias ou apartamentos com três andares, inclusive o térreo, por 3 anos.

c) os de quatro (4) andares, inclusive o térreo, por cinco (5) anos;

d) prova do estado e do número de filhos, conforme for o caso;

e) certidão de que não é proprietário de ou três imóveis;

§ 2º - No caso de falsa declaração exigir, dichos benefícios ficarão sujeitos ao pagamento de todas as despesas, digo, indenções concedidas - da multa regulamentar;

§ 3º - A Municipalidade poderá exigir outras provas bem como realizar sindicâncias para esclarecer as situações econômicas dos que pleitearam os benefícios e vantagens outorgadas nesta Lei;

§ 4º - Para gozarem dos benefícios e vantagens da presente Lei, os prédios deverão obedecer as determinações do Código de Posturas e de Construções do Município.

Artº 17º - São revogadas o Decreto-Lei nº 135, de 26 de outubro de 1951; 208, de 23 de junho de 1955 e 346, de 7 de julho de 1956.

Artº 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 17 DE JUNHO DE 1957.

JOSÉ MARIO MONACO, PREFEITO